

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas do Senhor Eugenio Vilela Junior, Prefeito Municipal de Formiga, no período de 01/01/20 a 31/12/20, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após a abertura de vista determinada pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator (Peça nº 37/Arquivo nº 2796487).

Na análise inicial (Peça nº 14/Arquivo nº 2794990) esta Unidade Técnica apontou que:
"Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 7.682.711,62 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 2.914.472,01 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

e

"Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$3.802.862,73, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$2.415.149,72 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

Após citação, o gestor municipal apresentou sua defesa conforme Peça nº 41/Arquivo nº 2837619, sendo os autos encaminhados a esta Coordenadoria para reexame.

Após análise da defesa apresentada, foi sanado o apontamento referente a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos.

Quanto ao apontamento referente a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos, o item permaneceu irregular, apesar de sanados os apontamentos em algumas fontes.

Ante o exposto, mantém-se a emissão de parecer pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Formiga, exercício de 2020, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2020, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

À Consideração Superior,
CACGM/DCEM em 05/02/2025
Eduardo Accorinte Torres
Analista de Controle Externo - TC- 03500-6

Município: Formiga

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104353

Introdução a análise de defesa documental

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Periodo	CPF
EUGENIO VILELA JUNIOR	01/01/2020 até 31/12/2020	799.185.496-53

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Periodo	CPF
MARIA APARECIDA LOPES DE FARIA	01/01/2020 até 31/12/2020	264.553.406-63

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Periodo	CPF
FRANCISCO FERREIRA NETO	01/11/2020 até 31/12/2020	354.145.966-20
CLEUTON ALVES LIMA	01/01/2020 até 31/10/2020	774.088.536-34

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o nº 5478

Receita Prevista e Despesa Fixada: 214.362.000,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	5478	27/12/2019	20,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5540	29/07/2020	40,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5478	27/12/2020	52,00	111.468.240,00	91.429.295,35	
Total				111.468.240,00	91.429.295,35	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Total						0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares					
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5481	12/02/20	5.620.283,00	5.506.283,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5484	20/02/20	11.700,00	11.700,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5500	26/03/20	19.754,00	19.754,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5505	07/04/20	5.724.439,95	5.724.439,95	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5507	07/04/20	4.312,00	4.312,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5518	12/05/20	857.082,06	857.082,06	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5521	12/05/20	1.348.012,44	1.348.012,44	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5522	12/05/20	383.454,85	383.454,85	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5545	20/08/20	215.000,00	215.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5546	20/08/20	60.000,00	60.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5548	20/08/20	15.000,00	15.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5569	26/11/20	30.000,00	5.753,66	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5502	26/03/2020	5.000,00	5.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5509	23/04/2020	1.361.053,25	1.361.053,25	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5535	02/07/2020	21.000,00	21.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5515	12/05/2020	50.000,00	6,96	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5516	12/05/2020	50.000,00	6,96	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5549	01/09/2020	60.912,06	20,50	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	5565	05/11/2020	4.529,12	0,02	0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Total	0,00
Créditos Suplementares Irregulares	0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	60.497.356,71
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	40.981.206,10
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	5.488.612,19
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	106.967.175,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações:

Ressalta-se que a Lei n. 5.540 de 29/07/2020 e Lei n. 5.478 de 27/12/2020, que alteram a Lei n. 5.478 de 27/12/2019 - LOA 2020, foram obtidas por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Formiga e anexadas ao SGAP. Tais Leis não foram encontradas no Sicom/Consulta/2020.

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei		Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
5480	14/01/20		3.077.858,04	3.077.858,04	0,00
5483	20/02/20		417.610,00	417.610,00	0,00
5488	05/03/20		30.000,00	30.000,00	0,00
5489	05/03/20		150.000,00	150.000,00	0,00
5490	05/03/20		592.488,52	592.488,52	0,00
5493	13/03/20		29,54	29,54	0,00
5498	26/03/20		1.170.657,06	1.170.657,06	0,00
5502	26/03/20		5.000,00	0,00	0,00
5508	22/03/20		62.000,00	62.000,00	0,00
5509	23/04/20		1.361.053,25	0,00	0,00
5515	12/05/20		50.000,00	50.000,00	0,00
5516	12/05/20		50.000,00	50.000,00	0,00
5517	12/05/20		1.069.346,86	1.069.346,86	0,00
5519	12/05/20		864.733,18	864.733,18	0,00
5520	12/05/20		703.671,39	703.671,39	0,00
5529	18/06/20		139.895,30	109.046,71	0,00
5532	26/06/20		49.000,00	49.000,00	0,00
5535	02/07/20		21.000,00	0,00	0,00
5538	16/07/20		137.681,52	136.649,56	0,00
5542	03/08/20		107.922,01	7.922,01	0,00
5549	01/09/20		60.912,06	60.912,06	0,00
5551	03/09/20		414.000,00	414.000,00	0,00
5552	09/09/20		98.188,97	98.188,97	0,00
5554	17/09/20		129.530,00	129.530,00	0,00
5558	24/09/20		15.000,00	15.000,00	0,00
5565	05/11/20		4.529,39	4.529,12	0,00
5574	10/12/20		180.000,00	120.000,00	0,00
5575	10/12/20		180.000,00	0,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares					0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	1.225.079,96
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	3.744.919,76
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	4.413.173,30
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	9.383.173,02

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinários	12.620.151,17	8.864.223,49	0,00	76.425.866,15	74.618.805,80	1.807.060,35	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	2.139.739,08	2.139.739,08	0,00	11.676.236,27	11.340.884,14	335.352,13	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	4.264.387,41	4.264.387,41	0,00	32.325.775,96	31.642.868,57	682.907,39	0,00
108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM).	707.038,95	581.204,20	0,00	609.489,07	585.697,06	23.792,01	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	945.181,91	346.557,54	0,00	3.159.565,06	3.159.565,06	0,00	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	4.795.169,86	4.390.149,34	0,00	24.903.660,69	24.903.658,28	2,41	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	70.192,23	70.000,00	0,00	70.000,00	0,00	70.000,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	1.251,30	0,00	0,00	91.330,00	0,00	91.330,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.771.132,45	0,00	0,00	4.277.572,11	1.512.027,12	2.765.544,99	0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	578.647,94	574.401,86	0,00	2.076.075,96	916.980,51	1.159.095,45	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	413.428,97	292.000,00	0,00	417.610,00	292.000,00	125.610,00	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	29.760,35	20,50	0,00	722.661,08	683.587,74	39.073,34	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	6.140,57	4.470,76	0,00	4.470,76	4.296,52	174,24	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	12.232,16	0,00	0,00	1.468.864,88	889.720,10	579.144,78	0,00
153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	949.930,00	0,00	0,00	1.040.580,00	358.344,36	682.235,64	0,00
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	11.503.820,12	9.687.462,04	0,00	9.687.462,04	9.011.106,97	676.355,07	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	5.360.337,27	3.510.750,73	0,00	10.726.919,25	5.990.841,57	4.736.077,68	0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	72.032,14	66.122,73	0,00	225.013,13	128.956,91	96.056,22	0,00
159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde e SUS e Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	1.253.428,00	518.428,23	0,00	34.886.578,80	33.874.770,94	1.011.807,86	0,00
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social	979.191,51	748.696,19	0,00	748.696,19	748.695,49	0,70	0,00
162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	490.210,98	490.210,98	0,00	490.211,31	490.210,98	0,33	0,00
190 - Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	15.516.440,97	3.023.392,24	12.493.048,73	0,00
192 - Alienação de Bens	432.534,24	416.475,01	0,00	508.950,99	416.475,01	92.475,98	0,00
Total			0,00				0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Apontamento Inicial

Na análise inicial, Peça nº 14 / Arquivo nº 2794990, esta Unidade Técnica apontou:

"Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 7.682.711,62 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 2.914.472,01 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

Defesa Apresentada (Peça nº 41 / Arquivo nº 2837619)

Inicialmente, o defendente alegou que, de acordo com a resposta da Consulta nº 932.477 desta Corte de Conta, é permitida a abertura de créditos adicionais nas fontes 101 e 102 utilizando o excesso de arrecadação da fonte 100:

"Contudo, de acordo com as orientações da Consulta nº 932.477, respondida por unanimidade na sessão plenária do dia 19/11/2014, é permitida a abertura de créditos adicionais nas fontes "101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação" e "102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde" utilizando como origem o excesso de arrecadação no recurso da fonte "100 - Recursos Ordinários":

(...)

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos." (grifei)"

Apresentou quadro com a compensação entre as fontes 100, 101 e 102:

"Assim, diante das orientações da Consulta nº 932.477 supracitada, apurou-se o excesso de arrecadação entre as referidas fontes de recursos (100, 101 e 102), conforme demonstra o quadro a seguir:

Excesso de Arrecadação (A) 19.024.277,66

Créditos Abertos (B) 15.268.349,98

Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) 0,00

Despesas Atualizada (Orçada + Acréscimos - Deduções (D) 120.427.878,38

Despesa Empenhada (E) 117.602.558,51

Saldo a Empenhar (F=D-E) 2.825.319,87

Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado 0,00"

Alegou que não houve abertura de créditos adicionais em recursos:

"Assim, depreende-se pela análise do quadro anterior que o excesso de arrecadação nas referidas fontes (100, 101

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

e 102) foi de R\$ 19.024.277,66 e que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 15.268.349,98 e, portanto, não houve abertura de créditos adicionais sem recursos."

Alegou ainda, que, pode-se utilizar a tendência de Excesso de Arrecadação para abertura de créditos adicionais e apresentou a base legal:

"Na oportunidade, esclarece-se que para a abertura de crédito adicional pode-se utilizar a tendência ao excesso de arrecadação, conforme prescreve a parte final do parágrafo 3º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício." (grifei)"

Destacou que, se o excesso não se concretizar, os créditos adicionais devem ser estornados:

"Contudo, a tendência ao excesso de arrecadação pode não se concretizar por diversos motivos, tais como, o não repasse dos recursos de transferências voluntárias previstas em convênios por atrasos do ente repassador (Estado e/ou União) ou o não recebimento de recursos de operações de créditos pelo fato do Município não conseguir cumprir tempestivamente todas as exigências legais.

Quando isto ocorre, os créditos adicionais abertos devem ser estornados, ou seja, as dotações orçamentárias devem ser anuladas."

Informou que alguns créditos adicionais abertos por tendência de excesso de arrecadação não se efetivaram e apresentou o Decreto para regularização:

"Durante o exercício financeiro de 2020 foram abertos vários créditos adicionais por tendência ao excesso de arrecadação, sendo que alguns se efetivaram e outros não.

Para regularizar os créditos adicionais abertos acima do valor do excesso de arrecadação efetivamente apurado no final do exercício de 2020 a Administração editou o Decreto nº 8.612, em 31 de dezembro de 2020 (doc. nº 02), conforme demonstra o quadro a seguir:

(Quadro)"

Esclareceu que o SICOM não permitiu o envio do decreto:

"É oportuno esclarecer que o SICOM não permitiu que fosse enviado o referido decreto de estorno, sendo este o motivo do apontamento do órgão técnico.

Durante a tentativa de remessa dos dados do módulo de Acompanhamento Mensal pelo portal do SICOM, do mês de dezembro de 2020, foi apresentada inconsistência nos dados por causa do sobredito decreto, o que impediu que os saldos dos créditos adicionais constantes na base de dados desse egrégio Tribunal de Contas ficassem

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

idênticos aos do sistema de contabilidade utilizado pelo Município de Formiga."

Apresentou questionamento ao SICOM onde foi informado que o sistema não estava preparado para receber as informações:

"Em 2014 questionou-se o suporte técnico do SICOM sobre tal situação e o mesmo informou que o sistema ainda não estava preparado para receber essas informações, conforme a seguir:

"Nº da Ocorrência: 240246 Descrição:

Prezados Senhores,

Gentileza analisar arquivo em anexo.

Atenciosamente,

Cidinha

Prezada Maria Aparecida, boa noite,

Nos casos de frustração de uma arrecadação você pode proceder com anulações. Mas como anular um empenho de despesa liquidada, como informa no texto? Inobstante essa indagação, no leiaute SICOM(versão 2020), você pode informar a anulação da liquidação (ou parte dela) no Arquivo 4.28-ALQ-Detalhamento da Anulação da liquidação da despesa, bem como a anulação de um empenho (ou parte dele), no Arquivo 4.25-ANL-Empenhos Anulados no mês. Quanto a anular os créditos adicionais abertos, por meio de um decreto, o sistema SICOM não recepciona esses dados. Contudo, se você assim proceder, esse decreto de anulação parcial ou integral de créditos orçamentários deverá ser detalhado no Arquivo 4.41-CONSID-Considerações, onde na seq.2-codArquivo, constar o conteúdo AOC e na seq.3, viriam as informações complementares ou considerações.

Att.

AssessoriaSICOM/GM. ""

Requeru que o Decreto supracitado seja considerado na análise:

"Diante de todo o exposto, para que o chefe do Poder Executivo municipal não seja penalizado em decorrência da lacuna do SICOM, requer-se que durante a análise seja considerado o Decreto nº 8.612/2020."

Solicitou que as contas sejam aprovadas sem ressalva:

"Diante do exposto, com amparo nas justificativas e documentos apresentados, requer-se que as contas do Município de Formiga, referente ao Exercício financeiro de 2020, sejam reexaminadas pelo órgão técnico desse egrégio Tribunal de Contas e, por conseguinte, que elas sejam aprovadas, sem ressalvas."

Análise

Após análise da defesa apresentada, cumpre ressaltar que, o entendimento deste Tribunal de Contas, com fundamento na Consulta nº 932.477/14, é no sentido da admissão pela anulação e suplementação entre as fontes 101 e 102, e 100, quando originada de impostos:

"Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos."

Em seu voto na Consulta 1.088.810, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz utilizou a Consulta como fundamento e destacou tratamento diferenciado para as fontes 100, 101 e 102, nos casos de suplementação, anulação e utilização do excesso de arrecadação entre si, pois, os recursos tem a mesma origem, impostos e transferências de impostos:

"Verifica-se, pois, o tratamento diferenciado oferecido às fontes 100, 101 e 102, nos casos de suplementação, anulação e utilização do excesso de arrecadação apurado entre si, tendo em vista o fato de que os recursos têm a mesma origem, especificamente impostos e transferências de impostos."

Em sua conclusão, a Consulta 1.088.810 expôs que as fontes 201 e 202 perdem a vinculação e constituem recurso ordinário, não podendo ser utilizados individualmente como fonte para abertura de créditos adicionais:

"(...)

1)considerando que a vinculação constitucional de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS) se restringe ao exercício financeiro em que os recursos foram arrecadados, o superávit financeiro do exercício anterior apurado nas fontes 201 e/ou 202 constitui recurso ordinário, de livre utilização, e, por conseguinte, não pode, individualmente, ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais;"

Levando em consideração que, a Consulta nº 932.477/14 limita a utilização do excesso de arrecadação da fonte 100, para abertura de créditos nas fontes 101 e 102, somente quando originado de impostos "(...), incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.", apurou-se que não foram abertos créditos sem recursos nas fontes 101 e 102, pois, o excesso de arrecadação apurado na fonte 100, considerando apenas impostos, foi de R\$ 4.955.539,69 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) e o valor de excesso de arrecadação apurado para esta fonte foi de R\$ 16.552.882,70 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Saldo após os créditos abertos na fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação foi de R\$ 7.688.659,21 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), valor acima do apurado considerando apenas o excesso proveniente de impostos, assim, é o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos e as despesas empenhadas nas fontes 101 e 102.

Foram abertos créditos sem recursos nas fontes 123, 129, 142, 155, 159, 162, 190 e 192, mas, conforme Decreto nº 8612/2020 (Peça nº 43 / Arquivo nº 2837621), as dotações foram anuladas.

Isso posto, dada a realidade descrita, essa Unidade Técnica altera o posicionamento da análise inicial, para a regularidade deste item.

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações da Análise de Defesa

Os seguintes valores de excesso de arrecadação do quadro 2.3.1 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO / OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transcrito abaixo:

- 100 - Recursos Ordinários - de R\$ 16.552.882,70 / para R\$ 12.620.151,17
- 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação - de R\$ 1.151.952,60 / para R\$ 2.139.739,08
- 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - de R\$ 1.319.442,36 / para R\$ 4.264.387,41

Os seguintes valores de créditos abertos (B) do quadro 2.3.1 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO / OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transcrito abaixo:

- 123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde - de R\$ 91.330,00 / para R\$ 0,00
- 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social - de R\$ 1.283.273,79 / para R\$ 0,00
- 129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) - de R\$ 1.019.488,32 / para R\$ 574.401,86
- 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social - de R\$ 417.610,00 / para R\$ 292.000,00
- 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde - de R\$ 8.245.799,25 / para R\$ 3.510.750,73
- 159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - de R\$ 1.306.428,92 / para R\$ 518.428,23
- 162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc) - de R\$ 490.211,31 / para R\$ 490.210,98
- 190 - Operações de Crédito Internas - de R\$ 200.000,00 / para R\$ 0,00
- 192 - Alienação de Bens - de R\$ 508.950,99 / para R\$ 416.475,01

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - execução consolidada com fontes criadas em 2020	1.322.506,96	1.322.506,96	0,00	1.322.506,96	1.007.762,46	314.744,50	0,00
03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	113.433.269,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/22 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)/ Transferências de Convênios Vinculados à Educação (criada em 2020)	5.297,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	47.116,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.004.362,08	1.004.362,08	0,00	1.004.362,08	833.082,87	171.279,21	0,00
18/19 - Transferências do Fundeb	129.349,58	129.349,58	0,00	129.349,58	129.349,58	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	271.155,05	259.406,43	0,00	259.406,43	24.855,60	234.550,83	0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.759.629,65	215.648,49	0,00	215.648,49	212.837,83	2.810,66	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	1.016.690,49	1.016.690,49	0,00	1.016.690,49	412.010,07	604.680,42	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	11.882,05	1.324,27	0,00	1.324,27	1.324,27	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	1.853,03	1.853,03	0,00	1.853,03	0,00	1.853,03	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	237.181,95	59.662,54	0,00	59.662,54	87,99	59.574,55	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	381.601,82	381.601,82	0,00	381.601,82	276.114,25	105.487,57	0,00
53 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	249.249,04	249.249,04	0,00	249.249,04	22.852,35	226.396,69	0,00
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	2.518,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	261.178,61	255.142,23	0,00	392.404,22	255.142,23	137.261,99	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	19.916,88	19.916,88	0,00	19.916,88	18.263,83	1.653,05	0,00
57 - Multas de Trânsito	22.686,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde e SUS	1.279.352,02	1.239.951,59	0,00	1.800.624,14	1.065.494,69	735.129,45	0,00
60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	0,00	1.827.858,04	1.827.858,04	1.827.858,04	1.407.387,26	420.470,78	1.407.387,26
92 - Alienação de Bens	1.219.327,48	1.219.327,48	0,00	1.219.327,48	1.219.327,48	0,00	0,00
Total			1.827.858,04				1.407.387,26

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$1.827.858,04, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$1.407.387,26 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

CONSIDERAÇÕES DA ANÁLISE INICIAL

Em que pese o jurisdicionado ter informado os superávits de R\$ 0,0 (fonte 00/01/02/05/07/08), R\$ 1.004.362,08 (fonte 17), R\$ 129.349,58 (fonte 18/19), R\$ 205.755,05 (fonte 23), R\$ 1.759.629,65 (fonte 24), R\$ 1.016.690,49 (fonte 29), R\$ 11.882,05 (fonte 44), R\$ 1.853,03 (fonte 45), R\$ 237.181,95 (fonte 46), R\$ 381.601,82 (fonte 47), R\$ 249.249,04 (fonte 53), R\$ 326.578,61 (fonte 55), R\$ 19.916,88 (fonte 56), R\$ 1.279.352,02 (fonte 59), R\$ 0,00 (fonte 60), R\$ 1.219.327,48 (fonte 92), no DCASP, esta Unidade Técnica comparou esses montantes através das remessas contínuas dos Acompanhamentos Mensais - AM, sendo esses os valores considerados na Coluna (A) da análise. Assim, ajustou-se os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir os créditos, com base no relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", quando os montantes comparados divergirem. Ressalta-se que o Superávit/Déficit Financeiro Apurado da Fonte 59 é composto pelos resultados das fontes 48/49/50/51/52.

ANÁLISE DE DEFESA DOCUMENTAL

Apontamento Inicial

Na análise inicial, Peça nº 14 / Arquivo nº 2794990, esta Unidade Técnica apontou:

"Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$3.802.862,73, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$2.415.149,72 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

Defesa Apresentada (Peça nº 41 / Arquivo nº 2837619)

Inicialmente, o defendente informou que, após análise, foi constatado que os créditos adicionais abertos sem recursos no bloco "200/201/202/205/207/208 - Bloco de Recursos Ordinários" foram utilizados pela Prefeitura e pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga - SAAE:

"Analisaram-se os créditos adicionais abertos pelo referido recurso e constatou-se que:

- > o valor de R\$ 131.506,96 foi utilizado pela Prefeitura Municipal de Formiga;
- > o valor de R\$ 1.191.000,00 foi utilizado pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga - SAAE."

Alegou que o crédito aberto pela Prefeitura teve como origem o saldo financeiro da conta "Caixa Econômica Federal C/288-1 DIR FIA", sendo essa vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - FIA, e não

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

estava comprometido com nenhuma despesa:

"O crédito aberto pela entidade Prefeitura teve como origem o "superávit financeiro" apurado pelo saldo na conta bancária "Caixa Econômica Federal C/288-1 DIR FIA" em 31/12/2019, que é vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - FIA, o qual não estava comprometido com nenhuma despesa, conforme demonstra o quadro a seguir:

Fonte de Recursos "200 - Recursos Ordinários (Caixa Econômica Federal C/288-1 DIR FIA

Saldo de Bancos em 31/12/2019 (A) 131.506,96

Saldo do Ativo Realizável em 31/12/2019 (B) 0,00

Saldo de Depósitos e Consignações em 31/12/2019 (C) 0,00

Saldo de Restos a Pagar em 31/12/2019 (D) 0,00

Restos a Pagar Cancelados (E) 0,00

Superávit / Déficit em 31/12/2019 (F=A+B-C-D+E) 131.506,96"

Esclareceu que o recurso é destinado a finalidades específicas e que, como não havia compromisso financeiro para o recursos, esse foi integralmente utilizado para abertura de crédito adicional:

"Embora até 31/12/2021 este recurso fosse classificado na fonte "100/200 - Recursos Ordinários", esclarece-se que ele era destinado às finalidades específicas definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, razão pela qual a apuração do superávit financeiro deve ser feita de forma segregada dos demais recursos.

Como não havia nenhum compromisso financeiro com o referido recurso (R\$ 131.506,96), por conseguinte este era o superávit financeiro em 31/12/2019 do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - FIA, o qual foi integralmente utilizado para a abertura do crédito adicional."

Alegou ainda, que, os créditos adicionais abertos pela autarquia SAAE estão acobertados pelo superávit financeiro apurado na fonte de recursos "100/200 - Recursos Ordinários":

"Já os créditos adicionais abertos pela autarquia SAAE estão acobertados pelo superávit financeiro apurado na fonte de recurso "100/200 - Recursos Ordinários" em 31/12/2019, conforme demonstra o quadro a seguir:

Fonte de Recursos - 100/200 - Recursos Ordinários

Saldo de Bancos em 31/12/2019 (A) 2.563.552,2

Saldo do Ativo Realizável em 31/12/2019 (B) 5.086,96

Saldo de Depósitos e Consignações em 31/12/2019 (C) 956.248,74

Saldo de Restos a Pagar em 31/12/2019 (D) 62.904,00

Restos a Pagar Cancelados (E) 0,00

Superávit / Déficit em 31/12/2019 (F=A+B-C-D+E) 1.549.486,45"

Apresentou parte da Consulta nº 837.626 desta Corte de Contas que deu suporte para apuração segregada do superávit financeiro pela autarquia:

"A apuração do "superávit financeiro" de forma segregada pela autarquia municipal SAAE teve como fundamento a Consulta nº 837.626, respondida na sessão do dia 23/05/2012, cujo relator foi o insigne Conselheiro Mauri Torres, da qual se extraem os seguintes trechos:

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

"Por fim, especificamente com relação ao procedimento contábil a ser adotado pela autarquia no caso de haver superávit financeiro, releva destacar, em consonância com todo o exposto, que o Dirigente da entidade, mediante justificativa, poderá requerer ao Executivo Municipal que edite um decreto de abertura de crédito adicional ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. De outro lado, caso não haja interesse da autarquia na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte, sempre para investimentos afetos à atuação da autarquia.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo à Consulta, em suma, nos seguintes termos:

[...]

2 - A aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo Municipal. O Dirigente, mediante justificativa, poderá requerer ao Chefe do Executivo que edite um decreto de abertura de crédito adicional nas dotações da autarquia ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. De outro lado, caso não haja interesse na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte.

É o meu parecer.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Encampo a resposta proposta pelo Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também estou de acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO
CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE." (grifei)"

Informou que, para regularizar os créditos adicionais abertos sem recursos nas fontes "255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde" e "259 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS" foi editado o Decreto nº 8.613, com o estorno dos créditos adicionais abertos:

"Para regularizar os créditos adicionais a Administração editou o Decreto nº 8.613, em 31 de dezembro de 2020 (doc. nº 10), conforme demonstra o quadro a seguir:

(Quadro)"

Apresentou o comunicado SICOM nº 30/2019, onde foi criada a fonte de recursos "60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção":

"O comunicado SICOM nº 30/2019, publicado no dia 05 de dezembro de 2019, orientou sobre a classificação da

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

natureza da receita e da fonte de recurso para registro da transferência da União da parcela dos bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, nos seguintes termos:

(...)"

Declarou que o recurso foi recebido em 31/12/2019 e não foi utilizado nesse exercício, o que gerou superávit financeiro:

"Como o recurso foi transferido somente no dia 31/12/2019, por conseguinte é forçoso concluir que ele não foi utilizado em 2019 e foi transferido para o exercício financeiro de 2020.

Assim, em 31/12/2019, o saldo disponível (superávit financeiro) da transferência do bônus de assinatura do contrato do pré-sal era de R\$ 1.827.858,04."

Constatou que o saldo estava registrado na fonte "100 - Recursos Ordinários", conforme definido por esta Corte de Contas:

"Por isso, analisaram-se os saldos finais registrados em 31/12/2019 na conta bancária em que o recurso foi depositado e constatou-se que o saldo de R\$ 1.827.858,04 encontrava-se registrado na fonte "100 - Recursos Ordinários", conforme demonstra a seguinte figura:

(Quadro)

Registre-se que a receita de transferência do bônus de assinatura do contrato do pré-sal foi depositada na conta do Fundo Especial do Petróleo - FEP, cuja fonte de recursos é a "100 - Recursos Ordinários", conforme definido por esse egrégio Tribunal e Contas:

(Quadro)"

Informou que o saldo da fonte 160 foi transferido para a fonte 100 via ajuste de saldo por fonte de recursos no dia 31/12/2019:

"Em seguida, analisaram-se os registros contábeis e detectou-se que foi realizado um ajuste de saldo por fonte de recursos em 31/12/2019, por meio do qual foi transferido o saldo da fonte "160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção para a fonte "100 - Recursos Ordinários":

(Quadro)"

Alegou erro no registro:

"Não resta dúvida de que este registro foi equivocado, haja vista que o saldo deveria ter permanecido na fonte de recursos "160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção".

Destacou a previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto a aplicação dos recursos vinculados, mesmo em exercício diverso daquele da arrecadação e apresentou a aplicação dos recursos:

"É oportuno lembrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

(...)

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

O crédito orçamentário foi utilizado para realização de obras de recapeamento e drenagem de ruas do Município de Formiga, conforme demonstra o seguinte quadro:

(Quadro)"

Requeru a aplicação do princípio da primazia da essência sobre a forma e do princípio da Insignificância ou Bagatela:

"Assim, requer-se seja aplicado o princípio da primazia da essência sobre a forma e também o princípio do Direito Penal da Insignificância ou Bagatela, o qual se baseia no pressuposto de que a aplicação da tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico. No caso em análise não houve qualquer lesão à população ou às finanças públicas, razões pelas quais se requer a aprovação deste item."

Solicitou que as contas sejam aprovadas sem ressalva:

"Diante do exposto, com amparo nas justificativas e documentos apresentados, requer-se que as contas do Município de Formiga, referente ao Exercício financeiro de 2020, sejam reexaminadas pelo órgão técnico desse egrégio Tribunal de Contas e, por conseguinte, que elas sejam aprovadas, sem ressalvas."

Análise

Superávit financeiro na fonte de recurso 200/201/202/205/207/208 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810)

Após análise da defesa apresentada, cumpre ressaltar que, em consulta ao SICOM, relatórios "Formiga - Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias - SAAE e FIA", verificou-se a abertura de créditos adicionais nos valores de R\$ 131.506,96 (cento e trinta e um mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos) para o Fundo da Infância e Adolescente e R\$ 1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil) para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conforme alegado pelo defendente.

Destaca-se que a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF prevê que os recursos vinculados devem ser utilizados para atender a vinculação e no artigo 50 que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Destaca-se ainda, que, a Consulta nº 932.477 prevê que a apuração do superávit financeiro não se restringe ao dados do Balanço Patrimonial, mas, as fontes vinculadas:

"(...) essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte."

Conforme consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Caixa e Bancos - 288-1 - FIA", verificou-se que o saldo inicial da conta em questão apresenta o valor de R\$ 131.506,96 (cento e trinta e um mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), o que condiz com o alegado pelo defendente.

Ainda em consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Movimentação Conta Bancária - 288-1 - FIA - 2019", verificou-se que o saldo é composto, em sua maioria, por transferências de Pessoas Físicas e Jurídicas, o que denota serem recursos de doações.

Conforme demonstrado pelo defendente, não há saldo a realizar, não há saldo em depósitos e consignações a restituir, não há saldo ou cancelamento de restos a pagar ligados a conta corrente. Assim, na apuração do superávit financeiro, manteve-se o valor do saldo bancário.

Conforme alegado pelo defendente, os recursos constantes na fonte 100/200, na conta supracitada, é destinado às finalidades definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e foi utilizado para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro para esse fim.

Quanto ao superávit financeiro apurado na autarquia SAAE, ressalta-se que, a Consulta nº 837.626 prevê a apuração de forma segregada:

"(...)

- 1) Não é possível a transferência para o Executivo, no curso ou no final do exercício, de recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no âmbito das autarquias, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira. Ademais, esses recursos devem ser utilizados para investimentos relacionados à sua área de atuação.
- 2) A aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo Municipal. O Dirigente, mediante justificativa, poderá requerer ao Chefe do Executivo que edite um decreto de abertura de crédito adicional nas dotações da autarquia ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo.
- 3) Caso não haja interesse na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte."

Conforme consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Caixa e Bancos - SAAE", verificou-se que o saldo inicial da conta em questão apresenta o valor de R\$ 2.563.552,23 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), o que condiz com o alegado pelo defendente.

Ainda em consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Disponibilidade de Caixa para Cobertura dos Restos a Pagar do Exercício - 2019", apurou-se o saldo de disponibilidade de caixa no valor de R\$ 1.549.486,45 (um milhão,

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Saldo suficiente para a abertura dos créditos apontados.

Superávit financeiro nas fontes de recursos 255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde e 259 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS

Foram abertos créditos sem recursos nas fontes 255 e 259, mas, conforme Decreto nº 8613/2020 (Peça nº 45 / Arquivo nº 2837709), as dotações foram anuladas.

Superávit financeiro na fonte de recurso 260 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção

O defendente alegou erro na transferência do saldo da fonte 160 para a fonte 100, pois, o saldo deveria permanecer na fonte 160.

Apesar de ter alegado erro na contabilização, não houve solicitação/alteração das informações prestadas a esta Corte de Contas, via SICOM.

A Instrução Normativa nº 04/2017, nos artigos 6º e 7º e seus parágrafos, dispõe que as informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município e as instruções para substituição dos dados divergentes:

"Art. 6º As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município.

Parágrafo único. Se no curso da tramitação do processo de prestação de contas forem realizadas alterações ou apresentados documentos que diverjam dos dados encaminhados por meio do Sicom, o responsável deverá promover a substituição destas informações no sistema.

Art. 7º A substituição requerida durante a tramitação processual deve ser acompanhada de petição fundamentada, de documentação para comprovação da necessidade de correções de dados, com reenvio completo nos prazos de diligência, abertura de vista, ou naqueles concedidos pelo Relator.

§ 1º O descumprimento da regra estabelecida no caput acarretará o expurgo automático das informações reenviadas, prevalecendo no Sicom a última remessa válida utilizada como base para a consolidação da prestação de contas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às prestações de contas de qualquer exercício ainda não apreciadas definitivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A substituição que caracterizar nova prestação de contas poderá ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008..."

Isso posto, dada a realidade descrita, essa Unidade Técnica mantém o posicionamento da análise inicial, quanto a

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

irregularidade deste item.

Considerações da Análise de Defesa

Os seguintes valores de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A) do quadro 2.3.2 - SUPERÁVIT FINANCEIRO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transcrito abaixo:

00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) execução consolidada com fontes criadas em 2020 - de R\$ 0,00 / para R\$ 1.322.506,96

Os seguintes valores de Créditos Adicionais Abertos (B) do quadro 2.3.2 - SUPERÁVIT FINANCEIRO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transcrito abaixo:

55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde - de R\$ 392.404,22 / para R\$ 261.178,61

59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS - de R\$ 1.800.624,14 / para R\$ 1.279.352,02

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
268.993.811,35	227.193.428,58	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:**Item Regular:**

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)**Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.**

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14. Nos termos da citada Consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Recomendações:

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.